



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 722-79.2016.6.21.0131

PROCEDÊNCIA: ARARICÁ

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
ARARICÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Demonstrada a participação da grei nas eleições de 2016 por meio de coligação.
2. Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexista movimentação financeira.
3. A apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da alegada ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas.
4. Manutenção do juízo de desaprovação da prestação de contas. Redução, entretanto, da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.
5. Provimento parcial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do Fundo Partidário para dois meses, mantendo a sentença de desaprovação das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Araricá, relativas às eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/11/2018 17:38
Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4b8ea15d96dcf23ac4d85518d5fe4031

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 722-79.2016.6.21.0131

PROCEDÊNCIA: ARARICÁ

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de
ARARICÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 22-11-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de ARARICÁ contra a sentença que desaprovou as contas relativas às eleições de 2016, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, em razão da falta de abertura de conta bancária específica de campanha (fls. 83-84).

Em suas razões (fls. 92-98), sustenta que não houve movimentação financeira nas eleições de 2016, tampouco o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a justificar a abertura de conta bancária. Alega que a agremiação atuou no pleito de forma coligada com o PMDB, partido responsável pela campanha. Afirma que a falta de abertura de conta bancária, assim como a apresentação intempestiva da contabilidade, embora afrontem a normatização regente, configuram falhas de natureza meramente formal, que não se revestem de gravidade, autorizando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Colaciona arestos para a defesa da sua tese. Pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da ausência de prejuízo ao Erário e à credibilidade das contas. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-108).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, as contas foram desaprovadas em razão da falta de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexistam movimentação financeira e que decidam não participar do pleito.

Reproduzo o dispositivo:

Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. (Grifei.)

A abertura de conta é medida imprescindível, inclusive para a demonstração do não recebimento de recursos ou realização de despesas durante a campanha eleitoral. Trata-se de obrigação de fazer destinada aos candidatos e agremiações em todas as esferas de atuação.

Não por outra razão, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ausência de conta bancária compromete a transparência e a confiabilidade das contas, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Prestação de contas. Partido político. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014.

É obrigatória para os partidos políticos, comitês e candidatos a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira de campanha. Inteligência do artigo 12, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irregularidade que compromete a transparência e a confiabilidade das contas, pois impede tanto a comprovação de eventual inexistência de recursos quanto a identificação da sua origem e destinação quando arrecadados para o custeio da campanha eleitoral.

Aplicação da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário no patamar mínimo legal.

Desaprovação.

(TRE/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julg em 17.9.2015.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS PELA PRESTADORA E AQUELAS DECLARADAS PELO DOADOR. FALHA DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Divergência entre o registro de doação realizada pelo candidato ao cargo de prefeito e as informações lançadas na prestação de contas da recorrente. Falha de valor nominal inexpressivo, incapaz de comprometer a regularidade e a confiabilidades das contas.

2. O art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que o candidato e as agremiações partidárias devem abrir conta bancária específica para a campanha eleitoral, a fim de demonstrar o recebimento de recursos e a realização de despesas durante o pleito. Tal medida é imprescindível, mesmo que inexista movimentação financeira. Trata-se de obrigação de fazer destinada a todos os candidatos em todas as esferas de atuação. No caso dos autos, evidenciado o descumprimento da imposição normativa, trazendo prejuízos à fiscalização da contabilidade.

Provimento negado.

(TRE/RS, RE 212-23, Rel. Des. Eleitoral Silvio Moraes, julgado em 14.3.2018.)

Portanto, não merece acolhida a tese de ausência de arrecadação de recursos financeiros, diante da falta de demonstração cabal do fato por meio de extratos bancários.

Acrescento que este Tribunal, excepcionalmente, admite a aprovação das contas com ressalvas quando o descumprimento do dever normativo não prejudica a credibilidade do balanço contábil.

Ocorre que, no caso dos autos, a agremiação participou das eleições municipais de 2016, no Município de Araricá, como integrante da COLIGAÇÃO ARARICA NO CAMINHO CERTO (PMDB/PSDB/PTB/PSD).

Assim, tendo participado do pleito, a apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas.

Por isso, não há como superar a irregularidade, devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas.

Contudo, no que se refere à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, entendo que o porte da agremiação e as consequências decorrentes da falta



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cometida autorizam, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da penalidade de 6 (seis) para 2 (dois) meses.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do Fundo Partidário para 2 (dois) meses, mantida a desaprovação das contas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 722-79.2016.6.21.0131

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
ARARICÁ (Adv(s) Jacson Zanini Sausen)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Des. Eleitoral Jorge Alberto
Schreiner Pestana
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Alberto Schreiner Pestana, no exercício da Presidência, José Ricardo Coutinho Silva, Miguel Antônio Silveira Ramos, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.